



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2130461-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, é agravado MAUCI CARDOSO DE SÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40267

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2130461-55.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: ANDERSON CORTEZ MENDES

AGTE.: ITAÚ UNIBANCO S/A

AGDO.: MAUCI CARDOSO DE SÁ e OUTRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRETENSÃO DE PESQUISA DE BENS, POR MEIO DO SISTEMA INFORMATIZADO SISBAJUD, RENAJUD E INFOJUD EM NOME DO CÔNJUGE DO DEVEDOR – CABIMENTO – devedor casado sob o regime da comunhão parcial de bens – eventuais bens e valores de titularidade da esposa dele que, em princípio, compõem a comunhão conjugal – art. 1.658 do Código Civil – constrição cabível em princípio, ressalvada a possibilidade de insurgência da parte da esposa do devedor – observação de que, sendo exitoso o bloqueio com relação aos bens em nome da esposa do agravado, deve haver a imediata liberação da meação a ela cabível, independentemente de pedido nesse sentido.

Resultado: recurso provido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado dos autos da execução de título extrajudicial promovido pelo agravante contra os agravados.

A insurgência refere-se à decisão de fls. 446 dos autos de origem, pela qual foi indeferido o pedido de realização de pesquisas junto ao sistema Sisbajud, Renajud e Infojud em nome da esposa do coagravado Mauci, para constrição da meação dele sobre eventuais bens e valores encontrados em nome dela.

O agravante alegou, em suma, que é possível a penhora de bens

do executado, ainda que em nome do cônjuge, nos termos do artigo 1.658 e 1.667 do CC e 790, IV do CPC. O executado é casado sob o regime da comunhão parcial de bens. O deferimento do pedido implica efetividade da tutela jurisdicional e a razoável duração do processo. Pelo que expôs, requereu que a decisão seja reformada para o fim de se autorizar as pesquisas por meio dos sistemas indicados, visando a constrição de bens e valores em nome da esposa do coagravado.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, sem pedido liminar. Foram dispensadas as informações.

É a síntese necessária.

O agravo comporta provimento.

Depreende-se da leitura dos autos que, ante a ausência bens penhoráveis, o agravante requereu que fossem feitas pesquisas por bens em nome da esposa do executado agravado, porque casados sob o regime da comunhão parcial de bens (fls. 439 dos autos de origem).

Dispõe o art. 1.658 do Código Civil que *“no regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes”*.

Por conta do regime de bens, aqueles de titularidade da esposa do agravado, adquiridos na constância do casamento – incluídos eventuais valores depositados em contas bancárias –, em princípio, compõem a comunhão conjugal. Por conta disso, possível em tese a constrição da meação do coexecutado – Mauci Cardoso de Sá.

Sobre a possibilidade de constrição em casos análogos, confirmam-se os seguintes julgados deste Tribunal:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que indeferiu pedido de pesquisa de bens em nome da esposa do executado por meio do sistema RENAJUD e penhora de metade do saldo disponível em contas bancárias de titularidade do cônjuge do devedor, por meio do sistema BACENJUD - Insurgência do exequente - Cabimento - Hipótese em que o executado é casado sob o regime de comunhão parcial de bens, de modo que, em regra, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento - Inteligência do

art. 1.658 do Código Civil - Nesse contexto, não se afigura descabida a pretensão de pesquisa e constrição de bens em nome do cônjuge do executado - Ademais, o pedido de bloqueio de ativos financeiros respeita a meação do cônjuge que não integra a relação processual, ressalvada, ainda, a possibilidade de impugnação da constrição por meio da via processual adequada - RECURSO PROVIDO” (A.I. 2049063-96.2019.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Renato Rangel Desinano, j. 17.04.2019);

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Inconformismo contra decisão que indeferiu pedido de penhora on line de ativos financeiros em nome do esposo da executada por meio do sistema Bacenjud. Agravada que é casada pelo regime de comunhão parcial de bens. Possibilidade de constrição de bens que estejam no nome do cônjuge, uma vez demonstrada a comunicação do patrimônio. Necessária apenas a preservação de metade do produto de eventual alienação de bens, consoante preceitua o art. 843 do Diploma Processual. Recurso provido” (A.I. 2156591-29.2018.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Dimas Rubens Fonseca, j. 17.08.2018);

“Execução por quantia certa de título extrajudicial – Pedido de consultas aos sistemas Arisp, Renajud, Infojud e Bacenjud em nome das cônjuges dos executados - Regime da comunhão universal e da comunhão parcial de bens entre os cônjuges - Viabilidade das consultas, sem as quais não será possível desvendar a que atividades se dedicam os cônjuges e se existem bens comunicáveis em nome pessoal - Providência que atende à utilidade do processo - Custeio das consultas a cargo do exequente conforme Provimento do Conselho Superior da Magistratura - Recurso provido, com observação” (A.I. 2108243-14.2017.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Cerqueira Leite, j. 11.09.2017).

Assim, motivo algum há para indeferimento do pleito do agravante quanto ao tópico, ressalvada, evidentemente, a possibilidade de a esposa do coexecutado demonstrar o descabimento da penhora de eventuais bens e valores constrictos, seja porque impenhoráveis, conforme art. 833 do Código de Processo Civil, seja porque incomunicáveis, nos moldes do art. 1.658 do Código Civil.

De resto, anote-se que a execução de origem foi ajuizada em janeiro de 2024 e o agravante não logrou encontrar ativos financeiros ou bens especificamente em nome dos agravados. A obrigação continua em aberto.

Devem ser usadas as ferramentas do Judiciário para a busca dos bens, como pedido pelo agravante.

Não se olvida que ordinariamente cabe ao exequente o fornecimento de informações referentes aos bens do executado passíveis de expropriação, devendo ele empreender as diligências necessárias para consecução deste fim. Todavia, o encargo deve ser sopesado em face de outros ditames do direito. Há que se considerar que é dever do Poder Judiciário dispor de seus instrumentos em favor daquele que bate às suas portas na busca da conservação de seus direitos.

Especificamente no caso em análise, o credor não permaneceu inerte e já empreendeu as buscas que estavam ao seu alcance. Por conta disso, deve ser invocada a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) que se apresenta como suporte a justificar o atendimento da pretensão.

Destarte, pelos motivos alinhavados, é caso de reforma da decisão agravada para o fim de ser autorizada a realização de pesquisas para localização de valores e outros bens em nome do agravado e de sua esposa, por meio do sistema Sisbajud, Renajud e Infojud.

Uma observação final: havendo o bloqueio com relação aos valores em nome da esposa do agravado, independentemente de qualquer outra providência e mesmo de pedido nesse sentido, deve haver de pronto a imediata liberação da meação a ela cabível.

Nesses moldes, com a **observação** contida no parágrafo anterior, **dá-se provimento** ao agravo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CASTRO FIGLIOLIA

Relator